



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010.

(CPI – Crimes Cibernéticos)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20-A O provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, hipótese na qual não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010.

(CPI – Crimes Cibernéticos)

§1º. A remoção de conteúdo prevista no *caput* dependerá de notificação que deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente, a conferência da validade da ordem judicial em questão e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§2º: Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere este artigo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à sua indisponibilização, possibilitando que ingresse em juízo para assegurar o seu direito à liberdade de expressão e a responsabilização por abuso de direito ou pelo dano causado por retirada decorrente de notificação indevida.

.....
Art. 22

.....
§ 2º No caso em que as operações de que trata o artigo 11 sejam realizadas no exterior, desde que o serviço seja ofertado ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, responde solidariamente pelo fornecimento sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010.

(CPI – Crimes Cibernéticos)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna garante, no seu artigo 5º, a todos os brasileiros e residentes, a livre manifestação do pensamento, a livre comunicação, o sigilo nas comunicações, o acesso à informação e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Passados mais de vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Federal, o Marco Civil da Internet (MCI), aprovado pela Lei nº 12.965/14, transportou para o mundo virtual todas essas garantias constitucionais basilares que definem, em sua essência, os ideais democráticos brasileiros.

Em que pese a necessidade e o acerto das disposições contidas no MCI, os depoimentos de diversas autoridades de investigação, que compareceram em reiteradas Audiências Públicas realizadas pela CPI dos Crimes Cibernéticos, atentaram para duas questões que merecem reparos.

O primeiro ponto diz respeito à dificuldade em se manter fora da rede mundial de computadores conteúdos considerados como infringentes por ordens judiciais. Essa questão é extremamente importante, pois, no mundo da internet, conteúdos difamatórios, ofensas e outros tipos de ataques pessoais, especialmente pelas redes sociais, são extremamente deletérios. A amplificação do dano advém da característica das mídias digitais que permitem a replicação e a continuidade das postagens de forma impessoal e com pouco ou nenhum esforço. Some-se às facilidades tecnológicas a possibilidade de viralização dos conteúdos e a honra de uma pessoa pode ser destruída em poucos dias. Mais do que a honra, os ataques podem resultar, nos casos mais extremos, em linchamentos e até mortes. Em suma, a replicação continuada de conteúdos pode custar vidas e resultar em prejuízos incalculáveis.

Outra consequência a ser ressaltada desta replicação continuada é que, no mundo digital, deve-se considerar a impossibilidade prática do direito ao esquecimento. Bastam alguns cliques para que postagens sejam revividas e o pesadelo das vítimas seja reiniciado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010.

(CPI – Crimes Cibernéticos)

Por esses motivos, é imperativo que sejam envidados esforços substanciais para que conteúdos tidos como infringentes pela justiça, permaneçam fora do ar. O novo parágrafo ao artigo 19 que propomos ao MCI determina aos provedores de aplicação tomar as providências técnicas necessárias para que conteúdos infringentes continuem indisponíveis em caso de cópia, dispensada a necessidade de nova ordem judicial para a retirada desses novos materiais.

Entendemos que pela prática atual, em que os provedores de conteúdos exigem nova decisão judicial para a remoção de réplicas do mesmo conteúdo originalmente bloqueado, as vítimas são penalizadas de sobremaneira. As principais aplicações dispõem de todas as condições técnicas e os recursos financeiros necessários para bloquear essas replicações. As vítimas, em contrapartida, precisam acionar de maneira contínua a justiça, depreendendo tempo e recursos, muitas vezes escassos. O país possui desigualdades sociais que não podem ser desconsideradas, o acesso à justiça não se dá de maneira equânime por parte de todos os segmentos da sociedade. Esta é uma forma de facilitar a proteção desses segmentos.

No estudo da matéria pela CPI dos Crimes Cibernéticos foram sugeridas diversas propostas para regulamentar o assunto. Após profícuo debate com Parlamentares, instituições e membros da sociedade organizada, entendemos que o CGI.br apresentou contribuição que mais se aproxima do entendimento por parte dos membros desta Comissão sendo acatada em sua quase totalidade nesta proposta. A sugestão determina que conteúdos idênticos devem ser retirados após notificação por parte do usuário. No entanto, a sólida instituição técnica indica que essa retirada também deva se dar em casos de conteúdos “que contenham parte majoritária e que reproduza a infração decorrente do conteúdo removido por ordem judicial”. As discussões no colegiado salientaram o fato de que a introdução de elementos de subjetividade poderia levar ao uso extremado de retiradas como medida de precaução por parte dos provedores de aplicação e seria, conseqüentemente, danoso para o desenvolvimento saudável da internet. Portanto, não consideramos a melhor solução essa extensão. Por outro lado, o CGI.br não estabelece prazos para a retirada, o que entendemos ser deletério para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010.

(CPI – Crimes Cibernéticos)

manutenção da proteção dos usuários. Neste particular determinamos que a retirada deva se dar em 48 horas após a notificação.

Salientamos que variantes desta abordagem, similar ao que se convencionou chamar NOTICE AND STAY DOWN, é objeto de estudos e de decisões judiciais em diversos países, tais como Estados Unidos e Alemanha. Sendo que a principal argumentação que justifica sua implementação é que os grandes provedores de aplicação, deveriam fazer mais para a proteção dos cidadãos e dos pequenos criadores.

O segundo ponto tratado pelo projeto, correlato ao anterior, diz respeito ao atendimento das notificações pelas empresas estrangeiras. Também de acordo com autoridades policiais ouvidas pela CPI, algumas empresas da internet impõem obstáculos ao cumprimento de decisões judiciais, alegando que os conteúdos são armazenados no exterior e que não possuem condições técnicas para proceder às remoções. Nosso projeto deixa claro que, caso a empresa seja integrante do mesmo grupo comercial ou que aquela possua representação no país, a obrigação e as penalidades pelo não atendimento de eventuais decisões recairá sobre a personalidade jurídica que a representa no País.

Estamos certos de que com estas alterações ao Marco Civil da Internet, as dificuldades pelas quais estão passando as autoridades de investigação, o Poder Judiciário e, principalmente, as vítimas de crimes contra a honra serão mitigadas.

Pelos motivos elencados, os membros da CPI dos Crimes Cibernéticos solicitam a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Deputada **Mariana Carvalho**
Presidente